



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 6/XIV/1.ª](#)

**ASSUNTO:** Ausência de regulamentação da profissão de Optometrista - violação de direitos económicos e sociais dos cidadãos - dupla inconstitucionalidade

**Entrada na Assembleia da República:** 14 de novembro de 2019

**N.º de assinaturas:** 1

**Primeiro Peticionante:** Raúl Alberto Ribeiro Correia de Sousa

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 14 de novembro de 2019, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 30 de novembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, chegando ao seu conhecimento a 10 de dezembro desse mesmo ano. Dias antes, a 19 de novembro, o Senhor Vice-Presidente da Assembleia havia recebido a este propósito em audiência a Associação de Profissionais Licenciados em Optometria (doravante apenas Associação ou APLO), representada pelo peticionário, na qualidade de Presidente da Direção.

Trata-se de uma petição singular exercida em nome coletivo, nos termos do estatuído no [n.º 3 do artigo 4.º](#) da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou), sem prejuízo de o peticionário subscrever a petição em nome da APLO e desse modo representar os seus associados.<sup>1</sup>

Recorda-se que, de acordo com o [n.º 2 do artigo 17.º](#) da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, a nacionalidade, a data de

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, poderá mencionar-se a distinção efetuada pelo [n.º 5 do artigo 2.º](#) da Lei do Exercício do Direito de Petição, que prescreve que «as petições, representações, reclamações e queixas dizem-se coletivas quando apresentadas por um conjunto de pessoas através de um único instrumento e em nome coletivo quando apresentadas por uma pessoa colectiva em representação dos respectivos membros.». Já o [n.º 4 do artigo 8.º](#) da LEDP determina que «quando o direito de petição for exercido coletivamente, as comunicações e notificações, efectuadas nos termos do número anterior, consideram-se válidas quanto à totalidade dos peticionários», enquanto o [n.º 7 do artigo 9.º](#) estabelece que «em caso de petição colectiva, ou em nome colectivo, é suficiente a identificação completa de um dos signatários».

Aliás, em comunicação recebida a 10 de fevereiro, o peticionário esclarece que a petição foi apresentada não em nome individual mas em representação da Associação e dos seus 1.232 membros, solicitando assim a consequente alteração da identificação do subscritor.

nascimento, a morada, o contacto telefónico, o tipo, o número e a validade do documento de identificação<sup>2</sup>, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição<sup>3</sup>, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

## II. A petição

1. A petição *sub iudice* começa por elencar os objetivos constantes dos Estatutos da APLO<sup>4</sup>, em especial, e para o que aqui mais releva, «a defesa da ética e a qualificação profissional dos seus membros», assim como «zelar pela função social do optometrista e pela boa prática da Optometria». A isto acrescenta o que entende ser «a necessidade, já assumida e urgente, do reconhecimento da optometria e do optometrista pelo Estado português, bem como a regulamentação do acesso e exercício da profissão», que classifica como de elementar importância, destacando em nota de rodapé a sua afirmação como «um dos três grandes grupos de profissionais dentro da saúde da visão pela Organização Mundial da Saúde (OMS)».

De seguida, enumeram-se as garantias e direitos fundamentais dos cidadãos que se consideram estar em causa, tais como o acesso a «elementares cuidados de Saúde no

---

<sup>2</sup> O endereço de correio eletrónico foi indicado posteriormente, por via telefónica.

<sup>3</sup> Sem embargo da [Petição n.º 48/XI/1.ª](#) - «Regulamentação da Optometria em Portugal», apresentada precisamente pela APLO (7105 assinaturas) e tramitada pela então Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública (CTSSAP), a que se fará referência mais à frente.

<sup>4</sup> A versão mais recente dos Estatutos encontra-se disponível na [página eletrónica](#) da Associação.

Serviço Nacional de Saúde (SNS)», «a proteção da saúde pública e dos direitos dos utentes aos serviços prestados por quem não tem as qualificações suficientes», «o cumprimento dos acordos internacionais assinados por Portugal com a OMS na Implementação de Cuidados para a Saúde», «o direito constitucional de livre escolha de profissão», refutando-se a «alegada sobreposição de funções entre profissões na área da saúde da visão» e lembrando-se os esforços envidados pela Associação para ultrapassar as «limitações e desigualdades existentes no exercício da profissão».

A exposição prossegue fazendo referência à consagração da profissão na Classificação Portuguesa das Profissões de 2010 (CPP/2010)<sup>5</sup>, na secção 2267, descrevendo o respetivo âmbito, apesar de sublinhar que o mesmo não é mais do que «a transposição para o ordenamento nacional (d) o ordenamento europeu e mundial de profissões», que autonomiza e diferencia esta atividade profissional das restantes que lhe são próximas. Nesse sentido, relembra-se o [parecer do Professor Doutor José Rebordão](#) «sobre a avaliação e acreditação dos planos de estudos de Optometria e os de Ortóptica». Por outro lado, não se deixa de assinalar o enquadramento fiscal da profissão, com o [Código de Atividade Económica \(CAE\) 86906](#), assim como se ressalva que a Universidade da Beira Interior (UBI) e a Universidade do Minho (UM) formaram até hoje 1800 licenciados nestas áreas, com planos de estudos «devidamente acreditados pelo Ministério do Ensino Superior ou Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, e classificados pela Direção-Geral do Ensino Superior como sendo da área da Saúde».

Posto isto, alude-se no peticionado a dois níveis distintos de reconhecimento da profissão: perante o SNS e perante a Entidade Reguladora da Saúde (ERS). No primeiro caso, opõe-se o «reconhecimento evidente da função do optometrista perante o SNS, o qual integra, junto dos hospitais, a categoria de Técnico Superior», à inexistência de consultas específicas desta especialidade, lamentando a exclusão dos optometristas da Estratégia Nacional para a Saúde da Visão, mau grado: a possibilidade de dedução de encargos com meios de compensação visual, desde que prescritos por oftalmologista ou optometrista, de acordo com informação da Autoridade Tributária (AT); a aceitação pela Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), para efeitos de participação, dos «meios de correção e compensação, prescritos por optometrista legalmente habilitado»; e ainda, a

---

<sup>5</sup> Aprovada pela [Deliberação n.º 967/2010](#) do Conselho Superior de Estatística. O «Optometrista e óptico oftálmico» corresponde à profissão 2267.0, inserida no grupo base 2267, do sub-grupo 226 «Outros profissionais de saúde».

aceitação «por inúmeros médicos de família» da validade da declaração emitida por optometrista para efeitos de obtenção de título de condução, ou sua revalidação.

Já no que concerne à ERS, faz-se menção a um parecer de 2013 em que esta reconhece expressamente que os Optometristas «integram o âmbito da prestação de “cuidados de saúde”»; ao [Regulamento n.º 66/2015](#), que «estabelece as regras do registo obrigatório no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) dos estabelecimentos sujeitos à jurisdição regulatória da Entidade»; e também a um parecer mais recente da ERS, e que de resto acompanha a iniciativa como Documento n.º 1, que é «afirmativo na classificação da atividade clínica de optometrista como estando sujeita a registo na ERS, seja em consultórios exclusivos, seja em conexão com outras atividades da área dos cuidados de saúde», entendimento que de resto é perfilhado pelo Guião de Atuação para Entidades Reguladas, de fevereiro de 2015, igualmente junto como Documento n.º 2.

Destarte, depois de uma alusão ao reconhecimento e exercício da profissão na comunidade europeia, espelhada no Documento n.º 3 - *Mutual Evaluation of Regulated Professions* (MERP), o peticionário dá nota da denúncia junto do Conselho da Autoridade Nacional da Concorrência da discriminação face à cobrança do IVA e do pedido de informação apresentado junto da AT, que resultou no Documento n.º 4 também em anexo, apelando à confirmação da isenção do IVA do exercício da profissão de optometrista.

Aqui chegados, o peticionário aduz à «dupla inconstitucionalidade» invocada no título da petição em apreço – por ação por violação do princípio fundamental da igualdade dos cidadãos perante a Lei ([artigo 13.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) (de seguida tão-só Constituição)), e por omissão face ao [artigo 64.º](#) da Constituição, de acordo aliás com o parecer do Professor Doutor Jorge Miranda, arrolado como Documento n.º 7, que entre outros desenvolvimentos defende que «a ausência de uma ordem de optometristas “patenteia uma gravíssima discriminação, atentatória do princípio geral da igualdade dos cidadãos perante a lei”», a que acresceria a «manifesta desigualdade perante outras profissões que postulam o grau de licenciatura académica.»

Por último, o peticionário refere-se às diligências efetuadas sobre este assunto, mencionando a [Audiência Parlamentar n.º 72/CS/XIII](#)<sup>6</sup>, concedida à APLO pela Comissão parlamentar de Saúde<sup>7</sup>, bem como às Resoluções da Assembleia da República n.º [39/2012](#)<sup>8</sup> e [92/2013](#)<sup>9</sup> – juntos como Documentos n.º 10 e 12, constatando contudo que não se haviam registado os desenvolvimentos desejados por uma classe que presta «mais de dois milhões de consultas optométricas e emite setenta por cento de todas as prescrições para óculos e lentes de contacto em Portugal», considerando ser legítimo assumir que «um Estado que age conforme se descreveu incorre em negligência grosseira».<sup>10</sup>

Em conclusão, e depois de se recordar as já enunciadas resoluções do Parlamento que no passado recomendaram ao Governo a regulamentação desta atividade, constata-se que «a profissão de optometrista continua por regulamentar, não tendo havido, até à presente data, qualquer desenvolvimento legislativo», o que se reputa de «comportamento «dolosamente omissivo» e «inconstitucional» do Estado, e também como uma conduta «reiterada e flagrantemente ilícita», que devem ser apreciados pelo Tribunal Constitucional, rogando-se que se diligencie «no sentido de esta omissão ser apreciada por aquele Tribunal».

2. Na análise da presente petição, não poderá deixar de se ter em conta que sob o pedido de fiscalização da constitucionalidade - a que aludiremos posteriormente - subsiste a aspiração de regulamentação da profissão de optometrista. De facto, apesar de todo o articulado do peticionário parecer apontar no sentido da avaliação das consequências para a omissão do

---

<sup>6</sup> E também às Audiências n.º [77/CS/XIII](#) e [78/CS/XIII](#), concedidas pela mesma Comissão, respetivamente, à Associação Portuguesa de Ortopistas (APOR) e ao Presidente do Conselho Diretivo do Colégio de Oftalmologia da Ordem dos Médicos e Presidente da Comissão de Estratégia Nacional da Saúde da Visão.

<sup>7</sup> Por seu turno, e a propósito da regulamentação da profissão de optometrista, o Grupo de Trabalho – Audiências da CTSS recebeu na XIII Legislatura a APLO a 07-03-2017 ([Audiência n.º 35/GT-A/XIII](#)) e a União Profissional dos Ópticos e Optometristas Portugueses (UPOOP) a 02-07-2019 ([Audiência n.º 75/GT-A/XIII](#)).

<sup>8</sup> Resultou do [Projeto de Resolução n.º 141/XII/1.ª \(BE\)](#) - «Recomenda ao Governo que regulamente a actividade e o exercício da profissão de Optometria», que aliás o peticionário junta como Documento n.º 9.

<sup>9</sup> Teve na sua origem várias iniciativas, entre as quais os Projetos de Resolução n.º [668/XII/2.ª \(PSD e CDS-PP\)](#) - «Recomenda ao governo que regule o exercício das profissões de podologista, gerontólogo e optometrista», [693/XII/2.ª \(PCP\)](#) - «Recomenda a Regulamentação da Profissão de Optometrista e a Integração no Serviço Nacional de Saúde» - ora anexo como Documento n.º 11, e [696/XII/2.ª \(BE\)](#) - «Recomenda ao Governo a Regulamentação da Profissão de Optometrista».

No entanto, as iniciativas mais antigas relativas a esta temática reportam-se à X e à XI Legislatura, em especial, e por ordem cronológica, o [Projeto de Resolução n.º 522/X/4.ª \(José Paulo Areia de Carvalho \(Ninsc\)\)](#) - «Recomenda ao Governo que regule o exercício profissional da actividade de optometrista e crie condições para a integração da optometria nos Serviço Nacional de Saúde», o [Projeto de Resolução n.º 564/X/4.ª \(CDS-PP\)](#) - «Recomenda ao Governo que regule o exercício da profissão de optometrista», o [Projeto de Resolução n.º 257/XI/2.ª \(BE\)](#) - «Recomenda ao Governo que regulamente a actividade e o exercício da profissão de optometria e proceda à integração de optometristas no Serviço Nacional de Saúde» e o [Projeto de Resolução n.º 258/XI/2.ª \(CDS-PP\)](#) - «Recomenda ao Governo que regule o exercício da profissão de optometrista», tendo todos eles caducado com o final das respetivas Legislaturas.

<sup>10</sup> Na já mencionada exposição ulterior, o peticionário anexa as propostas de alteração sobre esta matéria em particular, e sobre a saúde visual em geral, apresentadas no âmbito da [Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª \(GOV\)](#) - «Aprova o Orçamento do Estado para 2020», designadamente as propostas de alteração n.º [680C](#), do Grupo Parlamentar (GP) do PCP, [400C](#), do GP do BE, [485C](#), do GP do PEV, [493C](#), do GP do PAN, e [740C](#), da então DURP do Livre, e que foram invariavelmente rejeitadas na votação realizada na Comissão de Orçamento e Finanças (COF), o que motivou a reiteração da pretensão explanada na petição.

incumprimento desse enquadramento profissional, a verdade é que não se pode deixar de considerar, salvo melhor opinião, que esse continua a ser o principal objetivo da demanda. De resto, tal pretensão havia sido já formulada na [Petição n.º 48/XI/1.<sup>a</sup>](#) - «Regulamentação da Optometria em Portugal», apresentada precisamente pela APLO (7105 assinaturas), que tal como citado em anterior nota de rodapé, correu os seus termos na então CTSSAP, após a sua entrada na Assembleia da República, a 15 de março de 2010. No texto apresentado, que partilhava alguns considerandos com a atual, os peticionantes concluíam requerendo «o início do processo legislativo conducente à regulamentação da optometria», tal como solicitavam que se recomendasse ao Ministério da Saúde que inserisse optometristas no Serviço Nacional de Saúde, e ainda que se pugnasse pela fiscalização das diversas formações que eram lecionadas como sendo de optometria. Uma vez aprovado o competente relatório, foi a iniciativa discutida na reunião plenária de 15 de setembro de 2010. Ora, ainda que se pudesse considerar esta matéria como o verdadeiro substrato da petição, julgamos que não seria de aplicar a [alínea c\) do n.º 1 do artigo 12.º](#) da LEDP, atendendo não só ao tempo que medeia a entrada de ambas as petições (quase uma década), mas também os novos factos invocados e todas as diligências encetadas, pela APLO e não só, no sentido propugnado. Deste modo, advogamos que a Comissão poderá igualmente escrutinar no âmbito da petição, se assim o entender, o processo de regulamentação da profissão de optometrista, indagando para o efeito junto da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS), o que desde já se sugere.

À parte isso, não poderá a Comissão deixar de se pronunciar igualmente sobre o pedido de fiscalização da constitucionalidade enunciado pelo peticionário, em nome e em representação da Associação. Nesta esfera, terá forçosamente que se distinguir a invocação do desvalor por ação do vício de inconstitucionalidade por omissão.

Começando por este último, logo se dirá que não cabe no âmbito de competências da Assembleia da República, em particular do Senhor Presidente, dos Grupos Parlamentares ou dos Senhores Deputados, o pedido de fiscalização de inconstitucionalidade por omissão, tal como resulta do [n.º 1 do artigo 283.º](#) da Constituição. Na verdade, o preceito define de forma taxativa que «a requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar

exequíveis as normas constitucionais.» A este respeito, no Tomo III da obra *Constituição Portuguesa Anotada* (Coimbra Editora, 2007, 1.<sup>a</sup> edição, pp. 882/883), os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros ensinam que «o legislador constitucional circunscreve o próprio poder geral de iniciativa pública ao Presidente da República e ao Provedor de Justiça. A solução contrasta flagrantemente com a enumeração constante do artigo 281.º, n.º 2. É certo que já se disse que alguns dos órgãos legitimados para requerer a fiscalização abstrata sucessiva da inconstitucionalidade por ação têm poder de iniciativa legislativa, não se justificando, por isso, que lhes seja também reconhecida iniciativa para requerer a fiscalização da inconstitucionalidade por omissão», e isto apesar de os autores, citando JORGE PEREIRA DA SILVA (*Dever de legislar, pág. 145 e segs.*), advogarem que o argumento não procede, já que «não se descortina, em rigor, qualquer incompatibilidade entre o poder de iniciativa de fiscalização e o poder de iniciativa legislativa», classificando até a solução adotada como «paradoxal». Todavia, independentemente do fundamento do recorte constitucional, a verdade é que não poderá o Parlamento dar resposta ao peticionado neste ponto, o que poderá justificar, ao abrigo da [alínea a\) do n.º 1 do artigo 12.º](#) da LEDP, o seu indeferimento liminar parcial, atendendo a que a pretensão é ilegal (e, diríamos até, inconstitucional). Apesar disso, não deixa a [alínea b\) do n.º 1 do artigo 19.º](#) da LEDP de prever a hipótese de «remessa, por cópia, à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação e para a eventual tomada de decisão que no caso lhe caiba», o que entendemos que se poderá concretizar neste caso, mediante o envio a Sua Excelência o Presidente da República, através da respetiva Casa Civil, e também à Senhora Provedora de Justiça, por serem os órgãos competentes para, querendo, suscitarem junto do Tribunal Constitucional a apreciação da inconstitucionalidade por omissão aqui demandada. Aliás, nesse sentido parece ir o ilustre parecer do Professor Jorge Miranda, designadamente quando finaliza salientando a competência para o efeito do Provedor de Justiça, «órgão independente que pode dirigir aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças (art. 23º, nº 1) e ao qual conforme o seu estatuto (Lei nº 9/91, de 9 de abril, alterada pela Lei nº 30/96, de 14 de agosto), inclusive compete assinalar as deficiências de legislação, emitindo recomendações para a sua interpretação, alteração ou revogação ou sugestões para a elaboração de nova legislação [art. 20º, nº 1, alínea b)].».

Pelo contrário, o pedido de fiscalização da inconstitucionalidade por ação poderá ser efetivamente formulado quer pelo Presidente da Assembleia da República, quer por um décimo dos Deputados à Assembleia da República, de acordo com as [alíneas b\) e f\) do n.º 1](#)



[do artigo 281.º](#) da Constituição. Deste modo, e estribando-se no emérito parecer apresentado como Documento n.º 7, o peticionário sustenta este pedido, tal como mencionado, na violação do princípio da igualdade insito no artigo 13.º da Constituição, afirmando tal como o insigne constitucionalista que a regulamentação da profissão poderia passar pela constituição de uma ordem profissional: a Ordem dos Optometristas. Nesta medida, deverá realçar-se que é a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), que «estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais», determinado o n.º 1 do seu artigo 7.º que «as associações públicas profissionais são criadas por lei», que ainda assim deverá ser entendido na sua aceção mais ampla, abrangendo leis e decretos-leis, já que a [alínea s\) do n.º 1 do artigo 165.º](#) da Constituição estipula que «é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo: (...) associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração».

Do que vem de ser exposto, concluímos que, salvo o devido o respeito por opinião contrária, e não obstante a delimitação efetuada pelo peticionário, poderá a Comissão apreciar neste campo a regulamentação da profissão de optometrista, mediante a constituição ou não da correspondente ordem profissional, e solicitando as informações que considerar relevantes para o caso concreto; e bem assim remeter a presente iniciativa à Presidência da República e à Provedoria de Justiça, com vista à eventual apresentação de requerimento de fiscalização da inconstitucionalidade por omissão, nos termos explanados pelo peticionante, ou outros que considerem mais adequados, e ainda remeter o peticionado ao Senhor Presidente da Assembleia da República e proceder à sua distribuição pelos Grupos Parlamentares, Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputada não inscrita, permitindo-se um eventual pedido de fiscalização da inconstitucionalidade por ação, nos termos do artigo 281.º da Constituição.

### **III. Tramitação subsequente**

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, tendo sido entregue em mão em audiência concedida para esse efeito a 19 de novembro pelo Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem pressupõe a audição dos peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, já que apesar de se tratar de uma petição em nome coletivo, não é subscrita, pelo menos até agora, por mais de 1000, nem tão pouco por mais de 4000 cidadãos, respetivamente.

3. Por fim, não é sequer obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda da LEDP, também por não ser assinada por um mínimo de 1000 cidadãos.

4. Contudo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º, e do n.º 2 do artigo 21.º da LEDP, a Comissão poderá especificamente propor a apreciação da petição em Plenário, atento «o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação»; ou decidir a audição do peticionário pela Comissão, com base nos fundamentos expendidos; ou ainda solicitar ao Senhor Presidente da Assembleia da República que ordene a publicação da petição no DAR.

5. Atento o objeto da petição, e caso se confirme a designação de relator, que ao abrigo da redação em vigor do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP é tão-só obrigatória para as petições assinadas por mais de 100 cidadãos (sem embargo do escrito anteriormente sobre a representatividade da iniciativa e da possibilidade de subscrição ulterior), sugere-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre a regulamentação da profissão de optometrista à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e à Senhora Ministra da Saúde, entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos, e que após a receção dessa informação se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputada não inscrita, bem como ao Governo, para consideração do demandado pelo peticionante.

6. Quanto à dupla inconstitucionalidade alegada pelo autor da petição, sugere-se que a iniciativa seja parcialmente admitida (quanto ao desvalor por ação), disso se dando conta ao Senhor Presidente da Assembleia da República, bem como a todos os Grupos Parlamentares, Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputada não inscrita, para eventual exercício da competência fixada no n.º 2 do artigo 281.º da Constituição.

7. Já quanto à invocada inconstitucionalidade por omissão, e dada a ilegitimidade da Assembleia da República para desencadear esse processo, propõe-se que seja dado conhecimento ao Senhor Presidente da República e à Senhora Provedora de Justiça para, querendo, exercerem a competência que lhes é atribuída pelo artigo 283.º da Lei Fundamental para esse efeito.

Palácio de S. Bento, 11 de fevereiro de 2020

*O assessor da Comissão*

*(Pedro Miguel Pacheco)*